

**DOQ 542**

**LEI Nº 1.490/19, DE 03 DE ABRIL DE 2019.**

**AUTOR: VER. ANTONIO ALMEIDA**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

### **Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Queimados o Sistema de Bilhetagem Eletrônica para todos os alunos da rede pública de educação, ficando obrigados a adota-lo todas as empresas permissionárias que operem esse serviço no âmbito desse município, e que, dentre outros requisitos, deverão ser dotados de catraca com validadores eletrônicos e demais equipamentos que viabilizem a implantação, registro e efetivo controle das regras de utilização contidas nesse diploma legal.

Art. 2º - Entende-se por Sistema de Bilhetagem Eletrônica para os fins desta lei, o uso do cartão eletrônico inteligente, com ou sem contato, com capacidade para múltiplas aplicações e com níveis de segurança que preservem a integridade e identificação de cada aplicação isoladamente, inclusive com possibilidade de tecnologia biométrica, bem como os softwares, validadores, roletas e demais equipamentos necessários à operacionalização do sistema como um todo, de conformidade com essa norma.

Art. 3º - As empresas transportadoras, ou sua entidade Representativa, serão responsáveis pela implantação e pelo gerenciamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica instituída por esta lei.

Parágrafo Único - As despesas pela implantação e implementação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica deverão ser suportadas pelas empresas permissionárias.

Art.4º - O Poder Público Municipal terá acesso a todas as informações processadas pela central de operações do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Art. 5º - O efetivo funcionamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica deverá ser iniciado em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 6º - Para o pleno exercício do direito à gratuidade aqui definida, será obrigatória a utilização do cartão eletrônico específico, com foto, após a efetiva implantação do sistema.

## **Capítulo II DO CARTÃO ELETRÔNICO**

Art.7º - os usuários beneficiários das gratuidades de que trata a presente Lei deverão apresentar o cartão eletrônico emitido pelas empresas transportadoras permissionárias, ou sua Entidade representativa, devidamente valido e com saldo suficiente para sua utilização, conforme concessão de crédito definido por legislação específica em cada caso.

Art.8º - O cartão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica –SBE deverá conter tecnologia suficiente que possibilite a sua utilização e integração em outros modais de transporte.

Art. 9º - As empresas transportadoras entregarão ao Gestor Público os respectivos cartões eletrônicos, e esse ficará responsável pela entrega dos mesmos aos beneficiários, através dos Pais ou representante legal.

Art. 10º - Caberá, a qualquer tempo e condição, a possibilidade de completa auditoria por parte dos gestores públicos envolvidos, bem como os gestores do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, na utilização dos beneficiários atendidos por esta Lei, na busca da absoluta certeza e fidelidade dos registros e controles do mencionado sistema.

Art. 11º - O Cadastramento, e os futuros recadastramentos, dos alunos beneficiários atenderá aos critérios adequados de publicidade e capilaridade de postos para atingir aos alunos da rede pública municipal de educação, sendo efetivados a partir de condições e prazos em conjunto pelos gestores do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e pelo titular do Poder Público.

Art. 12º - Caberá aos respectivos agentes do Poder Público toda e qualquer responsabilidade, a que título for, pela verificação e certificação da veracidade da movimentação cadastral e da própria base de dados dos beneficiários atingidos por esta lei.

## **Capítulo III DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 13º - A gratuidade definida nesta lei se aplica exclusivamente aos alunos da rede pública municipal de educação devidamente uniformizados, em período escolar e nos dias de aula, para deslocamento em ônibus de linha municipal e\ou intermunicipal, entre residência x escola x residência, e que portem, obrigatoriamente, o cartão eletrônico regular e valido, com o limite máximo de 60 (sessenta) passagens.

Art. 14º - Será considerada invalida toda e qualquer declaração ou documento expedido pela unidade escolar, a que título for, no intuito de tentar permitir o acesso ao benefício da gratuidade estipulada no caput desta norma legal, em substituição á obrigatoriedade do cartão eletrônico.

Art. 15º - O Poder Executivo Municipal, em conjunto com os gestores do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, definirá a forma e condições a serem adotadas para a recarga de créditos de passagem específicas para os estudantes ora beneficiados, podendo ser, inclusive, nos ônibus ou nas próprias unidades escolares.

Art. 16º - O estudante beneficiário dessa gratuidade deverá residir em distância igual ou superior a 900 (novecentos) metros da escola em que esteja matriculado.

Art. 17º - A necessária atualização do cadastro dos alunos da rede pública municipal de educação, com a correta indicação daqueles que necessitam do mencionado benefício, caberá exclusivamente aos representantes da Secretaria Municipal de Educação, respondendo seus agentes, de forma personalíssima, na esfera civil, criminal e funcional pela possível desídia ou fraude na manipulação do referido cadastro, tanto pelas modalidades de culpa ou dolo.

Art. 18º - A isenção concedida aos beneficiários enquadrados nesse capítulo será custeada diretamente pela Prefeitura, por meio de compensação tributária ou repasse financeiro de forma direta, devendo ser mensal o período de apuração.

Art. 19º - A tarifa a ser custeada pela Prefeitura no transporte de cada estudante beneficiário será equivalente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa municipal vigente.

#### **Capítulo IV** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20º - Caberá aos agentes do Sistema de Bilhetagem Eletrônica originar as críticas necessárias ao banco de dados concentrador dos registros de beneficiários desta Lei, de tal forma a coibir e evitar qualquer tentativa de fraude, uso indevido e, ainda, duplicidade de registros do mesmo titular em diferentes benefícios que possam gerar ônus impróprios aos erários das esferas municipal e/ou estadual.

Art. 21º - Para atendimento ao princípio da veracidade, os beneficiários atendidos por esta lei deverão atender a procedimentos regulares de recadastramento, em períodos nunca superior a 12 (doze) meses.

Art. 22º - O descumprimento de qualquer regra de utilização desse benefício que enseje fraude ou simulação, bem, como a comercialização, empréstimo ou simples cessão a terceiros acarretará, de imediato, a suspensão do aludido benefício por até 15 (quinze) dias.

Parágrafo Primeiro – Os casos constatados como utilização fraudulenta pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica, inclusive os comprovados pelo sistema biométrico, serão encaminhados formalmente ao Gestor Público para as devidas providências legais.

Parágrafo Segundo – Comprovada a culpa e/ou dolo do beneficiário, seu representante ou terceiros, pelo uso indevido do cartão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE, será deferido o específico cancelamento do benefício concedido pelo período de 12 (doze) meses, sem prejuízo dos reflexos jurídicos nas diversas áreas do Direito.

Art. 23º - O Poder Executivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias ditará, por meio de decreto, as normas que visem regulamentar a presente lei, inclusive para o cadastramento dos alunos beneficiários.

Art. 24º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CARLOS DE FRANÇA VILELA**  
**P R E F E I T O**